

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde — SUS — prestará atenção integral à pessoa portadora de hepatite, tendo como diretrizes os princípios de universalidade, integralidade, eqüidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 2º. As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas por Grupo de Trabalho formado pelo corpo técnico do Ministério da Saúde, com a participação de entidades de usuários, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde ligados à questão.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua constituição, para apresentar proposta de Norma Técnica, estabelecendo as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, com ênfase às ações de vigilância à hepatite.

Art. 4º. O Ministério da Saúde será o responsável pela coordenação do programa, com as seguintes funções:

I – elaborar estratégias de divulgação, utilizando a mídia disponível, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre as formas de hepatites e suas consequências e estimular a captação de órgãos para transplante;

II – definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;

III – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde e entidades ligadas às hepatites virais, harmonizando as ações previstas no inciso II e incentivando a boa prática assistencial no âmbito local;

IV – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

V - promover a notificação, através dos serviços de vigilância epidemiológica, dos pacientes portadores de infecções pelos vírus B e C;

VI – acompanhar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos.

Art. 5º. O Ministério da Saúde desenvolverá estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria das três esferas de Governo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado MILTON BARBOSA
Relator**